**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CORRENTE/PIAUÍ**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, I, Constituição Federal; art. 25, III, da Lei 8.625/93; vem à presença de V. Exa. propor

**AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA**, com fundamento no art. 227, *caput*, da Constituição Federal; art. 12, da Convenção da ONU sobre Direito da Criança (Decreto nº 99.710/1990); Resolução nº 33/2010 do Conselho Nacional de Justiça; art. 156, I, do Código de Processo Penal; e, art. 11 da Lei nº 13.431/2017, em face de

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_** (fls. \_\_\_\_), brasileiro, solteiro, aposentado, portador do RG nº \_\_\_\_\_\_\_, nascido em \_\_\_\_\_, natural de \_\_\_\_\_\_\_/PI, filho de \_\_\_\_ e \_\_\_\_, residente na \_\_\_\_\_\_, neste Município e Comarca de \_\_\_\_\_\_/PI, pelos seguintes motivos:

1- Segundo consta em *notitia criminis*, a adolescente \_\_\_\_\_\_\_, nascida em \_\_\_\_\_\_\_, supostamente, foi vítima de estupro de vulnerável, por várias vezes, \_\_ \_\_\_\_\_\_, sendo o possível autor o requerido.

Inicialmente, cumpre destacar que o depoimento especial colhido por profissional qualificado, é uma conquista para salvaguardar os direitos da infância e da juventude.

A recente aprovação da Lei nº 13.431/2017, cujo resultado representa esforço da frente parlamentar apoiada pela *Childhood Brasi*l[[1]](#footnote-1) e por diversos profissionais especializados na matéria, alinha o Brasil às normas internacionais sobre proteção das crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual.

A Lei supracitada visa concretizar experiência como a que ocorre em âmbito internacional, na *Children’s Advocacy Centers* (CACs),no estado do Alabama, Estados Unidos, a qual serviu de fonte de inspiração para o legislador brasileiro.

A técnica do depoimento especial objetiva evitar a revitimização, mormente a institucional, na qual não raras vezes, segundo pesquisas, a vítima é penosamente ouvida cerca de 08 a 10 vezes sobre os fatos, em razão dos processos judiciais que são consequências do abuso sexual sofrido, tendo que repetir e reviver a triste cena do ilícito.

Portanto, o que se busca com o depoimento especial, é que não seja tomado novo depoimento da vítima, seja pelo Juízo Criminal ou pelo Juízo da Infância.

Por isso, o depoimento deverá servir de prova emprestada aos diferentes Juízos. Assim, é imprescindível o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa do investigado.

Antes mesmo da aprovação desse importante diploma normativo (Lei nº 13.431/2017), a jurisprudência já aceitava o depoimento especial, à época chamado de “depoimento sem dano”.

Neste sentido, colaciono os julgados abaixo:

*“APELAÇÃO CRIME. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL). IMPRESCINDIBILIDADE DA DECLARAÇÃO DA VÍTIMA E DO DEPOIMENTO DE SEU IRMÃO, O QUAL FOI APONTADO COMO TESTEMUNHA OCULAR DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. COLHEITA POR MEIO DO SISTEMA DECLARAÇÃO SEM DANO (DSD). OBSERVÂNCIA À RECOMENDAÇÃO Nº 33/2010 DO CNJ E AOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DA CONDIÇÃO PECULIAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO PESSOAS EM DESENVOLVIMENTO. BUSCA DA VERDADE REAL. EXPEDIENTE AMPARADO NOS ARTS. 616 E 156, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SOBRESTAMENTO DO APELO ATÉ ULTIMADA A DILIGÊNCIA. I- Em se tratando de crime perpetrado contra a dignidade sexual de uma criança, cuja declaração não foi colhida na fase inquisitiva e sequer na fase judicial, possível a Câmara converter o julgamento em diligência, com base no art. 616 do Código de Processo Penal, porque imperiosa a sua inquirição nos moldes do método depoimento sem dano (DSD), considerando que sua palavra ostenta grande relevância em ações desta natureza e a consecução da verdade real constitui o propósito do processo penal. II– Revelando-se essencial a audição da testemunha referida que, no caso, presenciou, em tese, as investidas de cunho sexual imputadas ao réu, deve ela ser ouvida pelo método depoimento sem dano (DSD), porque se trata de uma criança, com base nos arts. 209, § 1º, 156 e 616, todos da Lei Adjetiva Penal. APELO CUJO JULGAMENTO RESTA SOBRESTADO ATÉ SER ULTIMADA AS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS” (TJPR - 3ª C.Criminal - AC - 1421453-0 - Pontal do Paraná - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 02.06.2016).*

*“CORREIÇÃO PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PLEITO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. MEDIDA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA EM RELAÇÃO ÀS SUPOSTAS VÍTIMAS ADOLESCENTES “PROJETO DEPOIMENTO SEM DANO”. PARCIALMENTE PROCEDENTE. É possível a produção antecipada de prova, desde que urgente, relevante, necessária, adequada e proporcional, nos termos do art. 156, inciso I, do Código de Processo Penal. O “depoimento sem dano” é procedimento facultativo, recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça, sem previsão legal. Pedido parcialmente procedente” (TJPR. 5ª C.Criminal. Correição Parcial nº 1455564-3. Peabiru. Rel.: Des. Jorge Wagih Massad. Unânime. Julgado em 21.01.2016).*

*“CORREIÇÃO PARCIAL. PLEITO MINISTERIAL DE COLETA ANTECIPADA DO DEPOIMENTO DE PRÉ-ADOLESCENTE TIDA COMO VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL, MEDIANTE O PROJETO "DEPOIMENTO SEM DANO". ACOLHIMENTO. Relevância da postulação, de induvidosa urgência, inclusive para evitar a diluição ou alteração da prova por via do alongamento de tempo entre a data do fato e a de inquirição da vítima. Priorização objetiva de medida judiciária institucionalizada no denominado "Projeto Depoimento sem Dano - DSD", que objetiva a proteção psicológica de crianças e adolescentes vítimas de abusos sexuais e outras infrações penais que deixam graves sequelas no âmbito da estrutura da personalidade, ainda permitindo a realização de instrução criminal tecnicamente mais apurada, viabilizando uma coleta de prova oral rente ao princípio da veracidade dos fatos havidos. Precedentes no direito comparado. Medida concedida para que a vítima seja inquirida em antecipação de prova e sob a tecnicalidade do "Projeto Depoimento sem Dano". CORREIÇÃO PARCIAL PROCEDENTE” (TJRS. 6ª C. Crim. Correição Parcial nº 70039896659 Rel.: Aymoré Roque Pottes de Mello. J. em 16/12/2010).*

2- Ante o exposto, o Ministério Público requer se digne V. Exa. determinar a produção antecipada de prova, devendo a vítima \_\_\_\_, ser ouvida na sala do SAI (Serviço Auxiliar da Infância e Juventude) deste Juízo, através da técnica do depoimento especial, com transmissão do depoimento em tempo real para sala de audiência, nos exatos termos do art. 12 da Lei nº 13.431/2017.

Requer o apensamento aos autos de inquérito policial **nº \_\_\_\_\_\_\_,** o qual será entregue fisicamente à Vara, sob guarda do sr. Diretor da Secretaria, a fim de possibilitar o acesso integral dos autos à senhora Psicóloga do SAI, a qual deverá ainda responder aos **quesitos em anexo**, devendo, após, o inquérito retornar ao Ministério Público.

Requer a citação do requerido \_\_\_\_\_, para que constitua Advogado e acompanhe a produção da prova, e, querendo, apresente quesitos, todavia, sem possibilidade de contestação (NCPC, art. 382, §4º c.c CPP, art. 3º).

Requer também a expedição de ofício ao Juízo da Infância e Juventude, para que tome ciência da data da colheita do depoimento especial, a fim de eventualmente utilizá-lo como prova emprestada.

Por fim, requer a tramitação dos autos em segredo de justiça e com prioridade absoluta, sendo que eventual violação do sigilo processual, **importará em crime punido com reclusão de 1 a 4 anos** **e multa**, conforme art. 24 da Lei nº 13.431/2017.

Dá-se à causa o valor de R$ 1.212,00 (hum mil e duzentos e doze reais).

Corrente/Piauí, 10 de janeiro de 2022.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

 Promotor de Justiça

1. A *Childhood* Brasil é uma organização brasileira que trabalha, desde 1999, para influenciar a agenda de proteção da infância e adolescência no país. A organização tem o papel de garantir que os assuntos relacionados ao abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes sejam pauta de políticas públicas e do setor privado, oferecendo informação, soluções e estratégias para as diferentes esferas da sociedade. A Childhood Brasil é certificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip) e faz parte da World Childhood Foundation (Childhood), instituição internacional criada pela Rainha Silvia da Suécia. [↑](#footnote-ref-1)